



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de agosto de 2022.

Parecer: 113/2022 Parecer Complementar

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 102/2022 – “Institui o programa de regularização e incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o programa de regularização e incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2593/2022, em 1 de agosto de 2022. Despachado para parecer em 4 de agosto de 2022. Recebido para parecer em 4 de agosto de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 2786/2022
Data: 15/08/2022 - Horário: 10:22
Legislativo - PARJU 113/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
15/08/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

O artigo 35,§ 6º da Lei Orgânica do Município de Birigüi esclarece concessão de serviço público será através de lei complementar



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e mais o artigo 90, caput e inciso I estabelece que deverá ocorrer concorrência público no caso de alienação de bens municipais em que ocorrer interesse público, não se enquadrando o projeto em nenhum tipo de dispensa elencada nos demais incisos e artigo 92, § 1º.

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: (...) VI - concessão de serviço público.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Art. 92 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e cessão de uso, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. (Nova redação dada pela Emenda nº 24, de 21/6/2017). § 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado

O projeto em si é de grande relevância para a sociedade como uma ferramenta de política pública para a inclusão de pessoas com maior vulnerabilidade poderem desempenhar uma atividade que se possui um caráter alimentar para essas pessoas, poderão destinar parte da produção a instituições sociais auxiliando na destinação de alimentos para as mesmas, possuindo um caráter social também.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
15/08/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Alguns pontos precisam ser esclarecidos como as áreas em que se dará a realização das hortas comunitárias, devendo ser relacionadas com o propósito de máxima publicidade para que as pessoas interessadas possam tomar conhecimento e mais, o critério de seleção dessas pessoas, deve ser esclarecido qual dispositivo jurídico será utilizado para disponibilizar o espaço para a realização da horta se fará por meio de autorização ou permissão de uso de bem público.

Há outra questão que precisa vir esclarecida que é com respeito ao processo licitatório dessas áreas, pois todos possuem iguais direitos, qual será o critério utilizado para que ocorra a dispensa deste procedimento, outra questão importante que não foi esclarecida.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
15/08/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
Fernando Baggio Barbieri

Advogado